

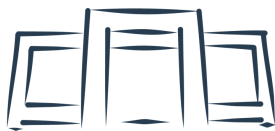
Informativo de **Jurisprudência**

N. 4 - Edição Ordinária

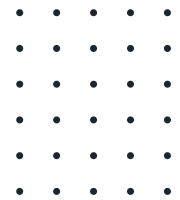
Elaborado por:
**Comissão Permanente de
Legislação e Jurisprudência**

(95) 3198-2884
jurisprudencia@tjrr.jus.br
www.tjrr.jus.br





PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA



COMPOSIÇÃO

Presidente

Des. Leonardo Cupello

Vice-Presidente

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

Des. Erick Linhares

Ouvidora-Geral de Justiça

Desa. Elaine Bianchi

Diretora da Escola do Poder Judiciário de Roraima

Desa. Tânia Vasconcelos

Membros

Des. Ricardo Oliveira

Des. Mauro Campello

Des. Cristóvão Suter

Des. Mozarildo Cavalcanti

Des. Jésus Nascimento

ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

Presidente do Tribunal Pleno

Des. Leonardo Cupello

Presidente das Câmaras Reunidas

Des. Almiro Padilha

Presidente da Câmara Cível - 1ª e 2ª Turmas Cíveis

Des. Mozarildo Cavalcanti

Presidente da Câmara Criminal

Des. Jésus Nascimento

Presidente do Conselho da Magistratura

Des. Leonardo Cupello

Presidente da Turma Recursal

Juiz de Direito Bruno Fernando Alves Costa

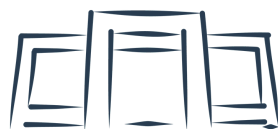
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA - CPLJ

Kelvem Márcio Melo de Almeida - Presidente de Comissão Permanente
Emerson Cairo Matias da Silva - Assessor Administrativo
Jhully Moura de Lima Demétrio - Assistente Técnica
Mozarina Menezes Ferreira - Requisitada da União
Alexa Julliana de Souza Gomes - Estagiária
Cecília Campos Silveira - Estagiária

SEDE ADMINISTRATIVA - ED. LUIZ ROSALVO INDRUSIAK FIN, 2º ANDAR, SALA 223.
Avenida Cap. Ene Garcez, 1696 - São Francisco - CEP: 69.305-135
E-mail: jurisprudencia@tjrr.jus.br

Sumário

TRIBUNAL PLENO	5
Tema 1: Competência legislativa municipal. Política urbana e ambiental. Lei municipal que fixa limites de Áreas de Preservação Permanente - APPs inferiores aos previstos no Código Florestal. Violação ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental e à prevalência da norma geral federal. Inconstitucionalidade material reconhecida	5
CÂMARAS REUNIDAS	6
Tema 2: Servidor público. Remoção por motivo de saúde. Ato administrativo vinculado. Dever de regular análise do requerimento administrativo. Omissão da autoridade competente. Concessão da segurança	6
Tema 3: Crime contra a dignidade sexual. Continuidade delitiva. Atos libidinosos praticados em período anterior à vigência da Lei n. 12.015/2009. Condenação pelo art. 217-A do Código Penal. Impossibilidade. Princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Reclassificação da conduta para o tipo do art. 214 do Código Penal (redação original). Revisão criminal procedente ...	7
CÂMARA CÍVEL - PRIMEIRA TURMA	8
Tema 4: Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial devolvida com a anotação "não procurado". Inaplicabilidade do Tema n. 1.132/STJ. Ausência de comprovação da mora. Distinção entre o caso concreto e o precedente vinculante	8
Tema 5: Ação de imissão na posse. Ausência de individualização do imóvel. Pressuposto processual essencial. Extinção do processo sem resolução do mérito.	9
CÂMARA CÍVEL - SEGUNDA TURMA	10
Tema 6: Superendividamento. Ação de repactuação de dívidas. Indeferimento da inversão do ônus da prova e da exibição de contratos. Cerceamento de defesa. Necessidade de reabertura da instrução processual e de audiência de conciliação com todos os credores	10
Tema 7: Contrato de consórcio. Suposta promessa de contemplação antecipada. Alegação de vício de consentimento e publicidade enganosa. Ausência de comprovação. Informação clara e adequada ao consumidor. Boa-fé objetiva. Reforma da sentença	11
CÂMARA CRIMINAL	12
Tema 8: Violência doméstica. Crime de ameaça. Atipicidade da conduta. Ausência de dolo específico de causar mal injusto e grave. Absolvição	12
Tema 9: Prisão preventiva. Fundamentação genérica. Ausência de contemporaneidade e de elementos concretos que indiquem risco à ordem pública. Manifestação favorável do Ministério Público de 1º grau pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal reconhecido	13
TURMA RECURSAL	14
Tema 10: Professor indígena. Relação funcional com a Administração Pública. Existência de processos administrativos. Necessidade de instrução processual. Sentença anulada	14
Tema 11: Seguro prestamista. Contratação eletrônica em terminal de autoatendimento. Manifestação expressa de vontade do consumidor. Ausência de vício de consentimento. Transparência e boa-fé contratual	15



Informativo de Jurisprudência n. 4 - Edição Ordinária

31 de outubro de 2025

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO	Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9002359-45.2023.8.23.0000 , Rel. Des. Ricardo Oliveira, Tribunal Pleno, por unanimidade, julgado em 7/8/2025.
RAMO DO DIREITO	DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO AMBIENTAL
TEMA 1	Competência legislativa municipal. Política urbana e ambiental. Lei municipal que fixa limites de Áreas de Preservação Permanente - APPs inferiores aos previstos no Código Florestal. Violação ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental e à prevalência da norma geral federal. Inconstitucionalidade material reconhecida.

DESTAQUE

É inconstitucional a lei municipal que estabelece faixas de proteção ambiental inferiores aos parâmetros mínimos fixados pela legislação federal, por violar o princípio da vedação ao retrocesso ambiental e o dever de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Pleno do TJRR analisou a constitucionalidade da Lei Municipal n. 2.489/2023, do Município de Boa Vista, que alterou a política ambiental local ao redefinir as faixas de Áreas de Preservação Permanente - APPs em margens de rios, igarapés e lagoas urbanas. O relator, Des. Ricardo Oliveira, destacou que, embora os Municípios possuam competência legislativa suplementar em matéria ambiental (art. 30, I e II, da CF), tal prerrogativa não autoriza contrariar normas gerais federais. Observou-se que a lei impugnada reduziu as faixas mínimas de proteção previstas no Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) de 30 metros para 15, 10 e até 5 metros, o que representa inequívoca diminuição do nível de proteção.

De fato, a proteção ambiental é direito fundamental (art. 225 da CF e art. 3º, III, da CE/RR), impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar o equilíbrio ecológico. Assim, a flexibilização municipal configurou ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental (implícito no art. 225 da CF e no art. 166 da CE/RR) e contrariou a tese do STF no Tema 145 da Repercussão Geral (RE 586.224/SP), segundo a qual o Município pode legislar no limite de seu interesse local, desde que em harmonia com a disciplina dos demais entes federados, o que não ocorreu.

Consignou-se ainda que não houve vício formal de iniciativa, pois a matéria não versa sobre estrutura administrativa do Executivo, mas sobre política urbana e ambiental, de iniciativa comum. O vício identificado é material, decorrente do conteúdo que rebaixa padrões mínimos de proteção. O relator também enfatizou o princípio da prevenção e citou precedente do TJMG (ADI 1.0000.20.497497-6/000), que declarou inconstitucional lei municipal que reduzia margens de APPs.

Por fim, destacou-se a identidade com a ADI n. 9000934-17.2022.8.23.0000, em que igualmente se reconheceu a inconstitucionalidade de lei municipal que afrontava o Código Florestal, reforçando a coerência jurisprudencial da Corte. Diante disso, o colegiado, acompanhando o voto do relator e o parecer ministerial, julgou procedente a ação direta para declarar a nulidade integral da Lei Municipal n. 2.489/2023, com efeitos *ex tunc*, reafirmando a tutela do meio ambiente e a observância da prevalência da norma federal e da vedação ao retrocesso ecológico.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: [arts. 24, VI; 30, I e II; 225 da Constituição Federal](#); [arts. 3º, III; 13; 62, IV; 63, V; 166 da Constituição do Estado de Roraima](#); [Lei Federal n. 12.651/2012 \(Código Florestal\)](#); arts. 8º, III e IV; 45, IV, e 62, II, III e VII, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista; [Lei Municipal n. 2.489/2023](#); Lei Municipal n. 2.247/2022; e Lei Municipal n. 513/2000.

Precedentes qualificados: [STF, RE 586.224/SP \(Tema 145 da Repercussão Geral\)](#); [TJMG, ADI n. 1.0000.20.497497-6/000](#), Rel. Des. Corrêa Júnior, Órgão Especial, j. 10/3/2021; [TJRR, ADI n. 9000934-17.2022.8.23.0000](#), Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 21/7/2023.



CÂMARAS REUNIDAS

PROCESSO	Mandado de Segurança n. 9000639-72.2025.8.23.0000 , Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmaras Reunidas, por unanimidade, julgado em 25/7/2025.
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
TEMA 2	Servidor público. Remoção por motivo de saúde. Ato administrativo vinculado. Dever de regular análise do requerimento administrativo. Omissão da autoridade competente. Concessão da segurança.

DESTAQUE

A ausência de apreciação do requerimento administrativo de remoção por motivo de saúde, formulado por servidora pública estadual, configura violação de direito líquido e certo, impondo-se à Administração o dever de proceder à análise do pedido na forma do art. 34, III, "b", da LCE n. 53/2001.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O presente mandado de segurança foi impetrado por servidora pública estadual diagnosticada com transtornos mentais graves, que pleiteava sua remoção para o município de Rorainópolis, a fim de permanecer sob acompanhamento familiar e médico, conforme previsto na Lei Complementar Estadual n. 53/2001. O ato impugnado consistiu na ausência de decisão conclusiva por parte da autoridade administrativa competente, o que perpetuava situação de risco à saúde da impetrante.

O relator ressaltou que o art. 34, III, "b", da LCE n. 53/2001, assegura o direito do servidor de ser removido para outra localidade, independentemente de interesse da Administração, quando comprovado motivo de saúde mediante laudo de junta médica oficial, conferindo natureza vinculada ao ato administrativo e impondo o dever de decidir de forma fundamentada e tempestiva. Destacou-se que o órgão técnico da Secretaria de Educação tratou equivocadamente o pedido como simples remoção a critério da Administração (art. 34, II), desconsiderando o fundamento médico e o enquadramento legal correto, bem como deixou de encaminhar o requerimento à junta médica oficial e de proferir decisão final, violando o princípio da eficiência e o dever de decidir.

O parecer do Ministério Público, acolhido integralmente pelo voto condutor, enfatizou que a omissão da autoridade competente viola o direito líquido e certo da servidora à apreciação do requerimento, uma vez que o procedimento administrativo é meio necessário à concretização da garantia legal. Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a remoção por motivo de saúde constitui direito subjetivo do servidor, não dependendo da conveniência administrativa (REsp n. 1.937.055/PB, Rel. Min. Sérgio Kukina).

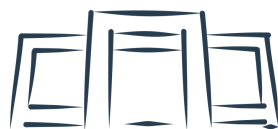
O relator consignou, por fim, que a análise do pedido de remoção, nessa hipótese, não admite juízo discricionário, mas apenas a verificação objetiva da necessidade comprovada. Assim, a omissão do Secretário de Estado da Educação em decidir o pedido configura inércia administrativa incompatível com os princípios da moralidade e da eficiência. Diante disso, concedeu-se a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 30 dias, à análise do requerimento de remoção, observando os trâmites legais e o encaminhamento à junta médica oficial. A decisão foi unânime, em harmonia com o parecer ministerial, reafirmando que o controle judicial da omissão administrativa é instrumento de efetivação dos direitos fundamentais do servidor público.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: [art. 34, III, "b" da Lei Complementar Estadual n. 53/2001](#).

Precedentes qualificados: [STJ, REsp n. 1.937.055/PB](#), Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 3/11/2021.





PROCESSO	Revisão Criminal n. 9001083-08.2025.8.23.0000 , Rel. Desa. Elaine Bianchi, Câmaras Reunidas, por unanimidade, julgado em 10/9/2025.
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL
TEMA 3	Crime contra a dignidade sexual. Continuidade delitiva. Atos libidinosos praticados em período anterior à vigência da Lei n. 12.015/2009. Condenação pelo art. 217-A do Código Penal. Impossibilidade. Princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Reclassificação da conduta para o tipo do art. 214 do Código Penal (redação original). Revisão criminal procedente.

DESTAQUE

Constatado que os atos libidinosos em continuidade delitiva foram praticados em período anterior à vigência da Lei n. 12.015/2009, impõe-se a desclassificação do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para o de atentado violento ao pudor (art. 214 do CP, em sua redação original), em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A Revisão Criminal foi ajuizada com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a condenação contrariou a evidência dos autos no que tange ao período da prática delitiva. O requerente sustentou que os crimes ocorreram no período de 2003 a 2006, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.015/2009, que criou o tipo penal do art. 217-A do Código Penal, não podendo, portanto, ser condenado com base em lei posterior mais severa.

Com efeito, a análise do conjunto probatório revelou assistir razão ao pleito defensivo. A instrução processual, em especial as declarações da vítima, demonstrou de forma clara que os abusos sexuais ocorreram dos 6 aos 9 anos de idade da ofendida, o que corresponde ao período de 2003 a 2006.

Nesse contexto, observou a Relatora que, sendo a vítima nascida em 1997, a cessação da atividade delitiva se deu antes da vigência da Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009. Ademais, restou apurado que a conduta consistiu em atos libidinosos diversos da conjunção carnal, fato que, à época, se amoldava à figura típica autônoma do atentado violento ao pudor.

Desse modo, a tipificação adequada à conduta praticada pelo requerente é aquela prevista no art. 214 (atentado violento ao pudor), com a presunção de violência do art. 224, "a", e a causa de aumento do art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, em sua redação anterior à reforma legislativa de 2009.

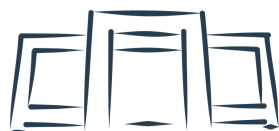
De fato, em obediência ao princípio constitucional da irretroatividade da *lex gravior*, a aplicação do novo tipo penal de estupro de vulnerável a fatos pretéritos configurou erro de direito, passível de correção pela via da revisão criminal, por se tratar de sentença condenatória contrária a texto expresso da lei penal e à evidência dos autos.

Por fim, diante da nova e correta definição jurídica do fato, procedeu-se à readequação da dosimetria da pena, aplicando-se os parâmetros e preceitos secundários do tipo penal vigente à época dos fatos, o que resultou em um redimensionamento da sanção imposta ao revisionando.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: [art. 621, I do Código de Processo Penal](#); [art. 71; 214; 217-A; 224 e 226, II do Código Penal](#); e [Lei Federal n. 12.015/2009](#).





CÂMARA CÍVEL - PRIMEIRA TURMA

PROCESSO	Apelação Cível n. 0800708-44.2025.8.23.0060 , Rel. Desa. Tânia Vasconcelos, Primeira Turma Cível, por unanimidade, julgado em 28/8/2025.
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL CIVIL
TEMA 4	Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial devolvida com a anotação “não procurado”. Inaplicabilidade do Tema n. 1.132/STJ. Ausência de comprovação da mora. Distinção entre o caso concreto e o precedente vinculante.

DESTAQUE

A devolução do aviso de recebimento da notificação extrajudicial com a informação “não procurado” demonstra que o endereço indicado não é atendido pelos serviços postais, o que equivale à ausência de envio da notificação e impede a constituição válida da mora, não se aplicando o Tema n. 1.132/STJ.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia recursal concentrou-se na alegada constituição em mora do devedor em contrato de alienação fiduciária, diante do retorno do aviso de recebimento da notificação extrajudicial com a anotação “não procurado”. A Relatora reconheceu que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha fixado, sob o Tema n. 1.132, a tese de que é suficiente o envio da notificação ao endereço indicado no contrato, dispensando-se a prova de recebimento, tal entendimento não se aplica quando a correspondência sequer chega ao destino, pois o conceito de “notificação encaminhada” deixa de existir.

Ressaltou-se que o *distinguishing*, técnica que permite afastar a aplicação de precedente obrigatório quando há distinção relevante de fatos, deve ser aplicado para preservar a coerência do sistema de precedentes. Assim, ainda que o Tema n. 1.132/STJ dispense a entrega pessoal da notificação, sua incidência pressupõe o efetivo envio da correspondência, o que não ocorreu no caso concreto. A ausência de entrega por motivo de “não procurado” não se equipara a hipóteses de recusa, mudança de endereço ou ocultação do devedor, pois revela vício objetivo, decorrente da falta de serviço postal no endereço informado, inviabilizando a caracterização da mora.

A Relatora citou julgados de outros tribunais que confirmam a inaplicabilidade do Tema n. 1.132/STJ em situações análogas, reafirmando a necessidade de constituição da mora por outros meios, sob pena de nulidade da busca e apreensão. Destacou, ainda, que a constituição em mora é pressuposto processual indispensável à ação, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, cuja ausência enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme o art. 485, I e IV, do CPC.

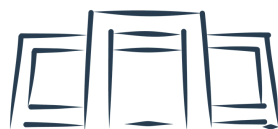
Diante disso, concluiu-se pela manutenção da sentença de primeiro grau, por inexistir comprovação idônea da mora. O voto ressaltou que admitir o contrário equivaleria a validar notificações inexistentes, comprometendo a segurança jurídica e o devido processo legal. Assim, aplicando a técnica da distinção, o Colegiado, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão que extinguiu o processo.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: [art. 485, I e IV do Código de Processo Civil](#); [art. 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/1969](#).

Precedentes qualificados: [Tema n. 1.132/STJ](#) – “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento.”





PROCESSO	Apelação Cível n. 0842723-52.2023.8.23.0010 , Rel. Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Câmara Cível, por unanimidade, julgado em 11/9/2025.
RAMO DO DIREITO	DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
TEMA 5	Ação de imissão na posse. Ausência de individualização do imóvel. Pressuposto processual essencial. Extinção do processo sem resolução do mérito.

DESTAQUE

A ausência de individualização do imóvel em ação de imissão na posse constitui vício processual que impede o julgamento do mérito, impondo a extinção do processo sem resolução, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A questão analisada pela Câmara Cível centrou-se na verificação dos pressupostos necessários à propositura da ação de imissão na posse, notadamente quanto à necessidade de individualização do bem. O relator observou que, nos termos do art. 1.228 do Código Civil, o exercício do direito de reaver a coisa pressupõe a identificação precisa do imóvel, sendo indispensável a delimitação de seus limites e características.

De fato, o voto ressaltou que a certidão de matrícula juntada pela parte autora (n. 105383) descrevia apenas uma gleba extensa, sem qualquer referência à subdivisão em lotes, não sendo suficiente para caracterizar o domínio sobre o bem ocupado pela parte ré. Além disso, o registro indicava apenas o domínio útil do terreno, cuja propriedade pertence à União, inviabilizando a comprovação plena do direito de propriedade.

Ademais, ponderou-se que a ausência de individualização do imóvel impede a identificação segura do objeto litigioso, inviabilizando a análise do mérito e o exercício adequado do contraditório e da ampla defesa. Por essa razão, entendeu-se que o vício processual constatado compromete o desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse caminho, destacou o relator que a ação de imissão na posse exige, cumulativamente, a prova da propriedade, a individualização do imóvel e a demonstração da posse injusta do réu. A falta de qualquer desses requisitos, especialmente a delimitação do bem, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Por seu turno, observou-se que a parte autora não logrou demonstrar o exercício anterior da posse direta sobre o imóvel, tampouco a existência de posse injusta por parte da ré. A ocupação do terreno pela demandada ocorreu de forma mansa e pacífica, sem oposição, inexistindo elementos que configurassem vício possessório.

Além disso, enfatizou-se que a situação fática retratada indica o desenvolvimento urbano irregular da área, com formação de bairros e parcelamento do solo não regularizado, o que afasta a possibilidade de reconhecimento judicial da titularidade sobre o lote, sem prévia regularização fundiária, conforme a Lei n. 13.465/2017.

Diante desse contexto, o relator assentou que o juízo de origem incorreu em equívoco ao julgar improcedente o pedido, quando deveria ter reconhecido a ausência de pressupostos processuais e extinguido o processo sem resolução do mérito. A sentença foi, portanto, reformada para adequar-se ao entendimento consolidado deste Tribunal.

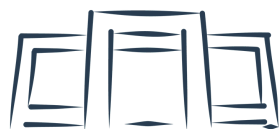
Por fim, registrou-se a uniformização da jurisprudência local sobre o tema, em consonância com precedentes das demais Câmaras Cíveis do TJRR, segundo os quais a falta de individualização do imóvel em ações petitórias constitui vício processual que obsta a análise de mérito, impondo a extinção do feito com fulcro no art. 485, IV e VI, do CPC.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: [art. 1.228, do Código Civil](#); [art. 485, IV e VI e 487, I do Código de Processo Civil](#), [art. 2º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei Federal n. 6.766/1979](#) (Parcelamento do Solo Urbano) e [Lei Federal n. 13.465/2017](#) (Regularização Fundiária Urbana).

Precedentes qualificados: [TJRR, AC 0800875-51.2024.8.23.0010](#), Rel. Des. Tânia Vasconcelos, Câmara Cível, julg. 25/7/2025; [TJRR, AC 0843309-89.2023.8.23.0010](#), Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Cível, julg. 25/7/2025 e [TJRR, AC 0842154-51.2023.8.23.0010](#), Rel. Des. Elaine Bianchi, Câmara Cível, julg. 30/4/2025.





CÂMARA CÍVEL - SEGUNDA TURMA

PROCESSO	Apelação Cível n. 0812863-69.2024.8.23.0010 , Rel. Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, 1ª Câmara Cível, por unanimidade, julgado em 28/8/2025.
RAMO DO DIREITO	DIREITO DO CONSUMIDOR
TEMA 6	Superendividamento. Ação de repactuação de dívidas. Indeferimento da inversão do ônus da prova e da exibição de contratos. Cerceamento de defesa. Necessidade de reabertura da instrução processual e de audiência de conciliação com todos os credores.

DESTAQUE

O indeferimento da inversão do ônus da prova e da exibição de contratos e extratos bancários em ação de superendividamento caracteriza cerceamento de defesa, impondo-se a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, inversão probatória e realização de audiência de conciliação com todos os credores, nos termos dos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A lide apreciada pela 1ª Câmara Cível tratou de ação de repactuação de dívidas fundada na Lei n. 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), julgada improcedente em primeiro grau sob o argumento de inexistir prova suficiente da situação de superendividamento. A sentença considerou que a consumidora dispunha de renda líquida de R\$ 14.263,40, restando saldo mensal de R\$ 4.716,63, aplicando-se, de modo automático, o parâmetro de mínimo existencial fixado em R\$ 600,00 pelo Decreto n. 11.150/2022.

Ao analisar o apelo, o Relator destacou que o pedido de inversão do ônus da prova e de exibição dos contratos e extratos bancários havia sido indeferido, embora a sentença tenha exigido prova da evolução das dívidas, o que configurou desequilíbrio processual. Observou-se que a produção dessa prova dependia de documentos sob posse técnica dos bancos, sendo inviável exigir da consumidora a apresentação de elementos de difícil obtenção. Nessa linha, ressaltou-se que o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor autoriza a inversão do ônus probatório quando demonstrada a hipossuficiência técnica ou a verossimilhança das alegações, circunstância presente no caso.

O Relator enfatizou que, nas ações de superendividamento, o microssistema legal inaugurado pela Lei n. 14.181/2021 impõe aos fornecedores deveres de cooperação e transparência na formação do plano judicial de pagamento, abrangendo todos os credores (arts. 104-A e 104-B, CDC). Também destacou que o parâmetro de mínimo existencial não pode ser aplicado de forma mecânica, devendo a aferição da capacidade de pagamento considerar as condições concretas e preservar a dignidade do consumidor.

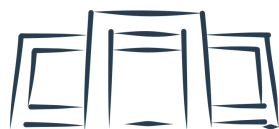
Por outro lado, ponderou que o indeferimento da inversão do ônus da prova e o julgamento antecipado da lide, sem adequada formação da prova documental, configuraram cerceamento de defesa. Assim, concluiu pela anulação da sentença, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, inversão do ônus da prova quanto à exibição dos contratos e extratos bancários e realização de audiência de conciliação com todos os credores, conforme a Lei n. 14.181/2021. Sem majoração de honorários recursais, o colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator para prover o recurso.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: [Lei Federal n. 14.181/2021](#) (Lei do Superendividamento); [arts. 6º, VIII; 54-A; 104-A, 104-B e 104-D do Código de Defesa do Consumidor](#); [art. 3º do Decreto Federal n. 11.150/2022](#).

Precedentes qualificados: [Tema 1.085/STJ](#) (descontos em conta-corrente).





PROCESSO	Apelação Cível n. 0810084-15.2022.8.23.0010 , Rel. Des. Cristóvão Suter, Segunda Turma Cível, por unanimidade, julgado em 29/8/2025.
RAMO DO DIREITO	DIREITO DO CONSUMIDOR
TEMA 7	Contrato de consórcio. Suposta promessa de contemplação antecipada. Alegação de vício de consentimento e publicidade enganosa. Ausência de comprovação. Informação clara e adequada ao consumidor. Boa-fé objetiva. Reforma da sentença.

DESTAQUE

Não comprovada a existência de vício de consentimento ou de publicidade enganosa, impõe-se o reconhecimento da validade do contrato de consórcio, quando demonstrado que o consumidor foi devidamente informado acerca das condições de contemplação e da natureza do negócio jurídico celebrado.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A demanda submetida à apreciação judicial cinge-se à análise da validade de contrato de consórcio diante de alegação de vício de consentimento e de violação ao direito à informação do consumidor. A sentença de primeiro grau havia reconhecido a nulidade do negócio jurídico e determinado a indenização por danos morais, ao fundamento de que o consumidor teria sido induzido em erro quanto à suposta contemplação antecipada da cota.

No entanto, ao examinar o conjunto probatório, o Relator destacou que a apelante comprovou ter prestado informação clara e adequada acerca da natureza do contrato, notadamente sobre a inexistência de promessa de contemplação imediata. O instrumento contratual contém cláusulas expressas e em caixa alta, situadas logo abaixo da assinatura do consorciado, esclarecendo que a contemplação somente ocorreria por meio de sorteio ou lance, não havendo indícios de irregularidade na comunicação ou de omissão de dados relevantes.

De fato, conforme ressaltado no voto, o próprio recorrido, em réplica, admitiu que não houve promessa de contemplação, o que reforça a ausência de vício de consentimento. Ademais, a publicidade e a oferta do produto foram consideradas compatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, na medida em que a linguagem utilizada no contrato e nas comunicações comerciais foi clara e inequívoca quanto à natureza do serviço prestado.

Nessa perspectiva, pontuou-se que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça atribui ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme o disposto no art. 373, I, do CPC. Assim, não tendo o consumidor logrado demonstrar a ocorrência de erro substancial ou de prática enganosa, não há que se falar em nulidade do contrato nem em reparação moral.

Por seu turno, o voto salientou que a atuação da empresa apelante limitou-se à intermediação da adesão ao grupo de consórcio, inexistindo elementos que indiquem conduta dolosa, má-fé ou violação à confiança legítima do consumidor. Dessa forma, restou afastada a responsabilidade solidária, uma vez que não houve participação direta na elaboração ou execução de cláusulas abusivas.

Ademais, frisou-se que a mera expectativa frustrada quanto à contemplação não é suficiente para caracterizar dano moral indenizável, sobretudo quando a contratação se deu de forma voluntária e consciente, com expressa ciência das regras aplicáveis ao sistema de consórcio.

Diante desse contexto, a Turma Cível concluiu pela regularidade da contratação e pela inexistência de vício de consentimento, reformando integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, com inversão dos ônus sucumbenciais.

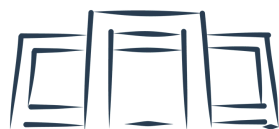
Por fim, ressaltou-se que a decisão segue orientação consolidada do Tribunal de Justiça de Roraima, segundo a qual a ausência de prova robusta acerca de promessa de contemplação ou de publicidade enganosa conduz à manutenção da validade do contrato de consórcio e ao afastamento da indenização por danos morais.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: [art. 373, I e II do Código de Processo Civil](#).

Precedentes qualificados: [STJ, AgInt no AREsp n. 2.495.430/PR](#), Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 22/5/2025.





CÂMARA CRIMINAL

PROCESSO	Apelação Criminal n. 0800246-81.2023.8.23.0020 , Rel. Des. Ricardo Oliveira, Câmara Criminal, por unanimidade, julgado em 7/8/2025.
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL
TEMA 8	Violência doméstica. Crime de ameaça. Atipicidade da conduta. Ausência de dolo específico de causar mal injusto e grave. Absolvição.

DESTAQUE

A inexistência de dolo específico na conduta imputada ao acusado, consubstanciada em mensagens que não demonstram promessa de causar mal injusto e grave, torna atípico o crime de ameaça, impondo a absolvição.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Colegiado, em dissonância com o parecer ministerial, deu provimento ao recurso de apelação para absolver o réu da condenação pelo delito de ameaça (art. 147 do Código Penal), praticado em contexto de violência doméstica (art. 7º, II, da Lei n. 11.340/2006). A decisão fundamentou-se na ausência de prova do dolo específico de intimidar a vítima com promessa de causar-lhe mal injusto e grave.

Com efeito, observou o Relator que as mensagens enviadas pelo acusado, via aplicativo de mensagens, não continham conteúdo apto a configurar ameaça real, mas refletiam apenas desentendimento decorrente de divergências sobre a convivência com a filha do casal. O acusado solicitava que a criança permanecesse em sua residência para evitar discussões, oferecendo-se, inclusive, para custear o transporte da genitora.

Ademais, embora o réu tenha afirmado que a ofendida “não sabia do que ele era capaz”, tal expressão, no contexto das mensagens, demonstrou inconformismo com a suposta tentativa da vítima de afastá-lo da filha, não revelando intenção de causar dano físico ou psicológico. Desse modo, entendeu-se que a conduta não evidenciou o elemento subjetivo do tipo penal — o dolo específico de ameaçar.

Por seu turno, destacou o voto que o crime de ameaça exige a promessa de mal injusto e grave, cuja idoneidade deve ser aferida segundo a capacidade de gerar temor na vítima. A mera suposição de que o agente possa causar mal, sem demonstração concreta de vontade intimidatória, não é suficiente para caracterizar o tipo penal.

O Relator enfatizou, ainda, que o réu não foi ouvido em juízo em razão de revelia, e o conjunto probatório não indicou elementos aptos a confirmar a intenção de ameaçar. Assim, ausente o dolo e inexistente o mal injusto e grave, impôs-se o reconhecimento da atipicidade da conduta.

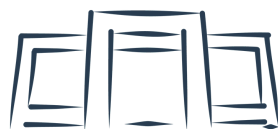
Para reforçar o entendimento, o voto colacionou precedentes de Tribunais estaduais, nos quais se firmou orientação no sentido de que, inexistindo prova do dolo de intimidar ou tratando-se de simples desabafo, o fato é penalmente irrelevante.

Diante disso, a Câmara Criminal absolveu o réu com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a inexistência de elemento subjetivo indispensável à configuração do delito.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: [art. 147 do Código Penal](#); [art. 386, III do Código de Processo Penal](#); [art. 7º, II da Lei Federal n. 11.340/2006 \(Lei Maria da Penha\)](#).





PROCESSO	Habeas Corpus 9002068-74.2025.8.23.0000 , Rel. Des. Jésus Nascimento, Câmara Criminal, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, julgado em 2/9/2025.
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL
TEMA 9	Prisão preventiva. Fundamentação genérica. Ausência de contemporaneidade e de elementos concretos que indiquem risco à ordem pública. Manifestação favorável do Ministério Público de 1º grau pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal reconhecido.

DESTAQUE

A ausência de fundamentos individualizados e contemporâneos que justifiquem a prisão preventiva, especialmente quando o Ministério Público de 1º grau se manifesta favoravelmente à concessão de liberdade provisória com medidas cautelares alternativas, configura constrangimento ilegal, impondo-se a revogação da custódia e a aplicação de medidas menos gravosas, nos termos do art. 319 do CPP.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Relator ressaltou que a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva não apresentou fundamentos concretos e individualizados capazes de demonstrar a imprescindibilidade da medida extrema, limitando-se a invocar a gravidade abstrata dos delitos imputados e a existência de supostos vínculos com facção criminosa, sem respaldo probatório atual.

De fato, observou-se que a anotação constante da ficha carcerária remontava a 2016, não havendo elementos contemporâneos que comprovassem envolvimento recente do paciente com atividades ilícitas organizadas. Nesse caminho, o voto destacou que a mera referência a antecedentes remotos não pode, por si só, sustentar a excepcionalidade da prisão preventiva, devendo a segregação estar amparada em fatos concretos e atuais que indiquem risco efetivo à ordem pública ou à instrução criminal.

Ademais, ponderou o Desembargador Relator que nenhuma substância entorpecente ou instrumento relacionado ao tráfico foi apreendido em poder do paciente, que se encontrava dormindo em seu veículo, estacionado nas proximidades do local em que o material ilícito foi encontrado. Tais circunstâncias, somadas à ausência de indícios de participação direta na conduta investigada, afastam a necessidade da custódia cautelar.

Além disso, o Ministério Público de 1º grau, ao manifestar-se sobre o pedido de liberdade provisória, reconheceu expressamente a inexistência de elementos concretos que justificassem a manutenção da prisão, opinando pela adoção de medidas cautelares diversas, em consonância com o princípio da proporcionalidade e com a excepcionalidade da prisão preventiva.

Por outro lado, ressaltou o Relator que as eventuais contradições verificadas nos relatos do paciente acerca do motivo de sua permanência no local deverão ser apreciadas oportunamente na fase instrutória, não podendo servir, de forma isolada, como fundamento para a restrição antecipada da liberdade.

Nesse contexto, consignou-se que a prisão preventiva não pode ser utilizada como forma de antecipação da pena, devendo ser decretada apenas quando demonstrada, de maneira concreta e atual, a sua necessidade para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assecuramento da aplicação da lei penal.

Por seu turno, o voto reconheceu que o paciente possuía residência fixa, vínculo familiar e ocupação lícita, circunstâncias que evidenciam a suficiência das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal para garantir o regular andamento do processo.

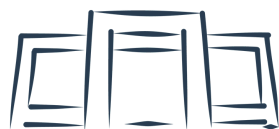
Ao final, o Colegiado, acompanhando integralmente o voto do Relator, concluiu pela configuração do constrangimento ilegal e pela confirmação da liminar anteriormente deferida, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP, em dissonância com o parecer da Procuradoria de Justiça.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: [art. 319 do Código de Processo Penal](#); [art. 33, da Lei Federal n. 11.343/2006](#) e [art. 56 da Lei Federal n. 9.605/1998](#).

Precedentes qualificados: [STF, HC 161.706/RJ](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024.





TURMA RECURSAL

PROCESSO	Recurso Inominado n. 0816923-85.2024.8.23.0010 , Rel. Bruno Fernando Alves Costa, Turma Recursal de Boa Vista, por maioria, julgado em 5/9/2025.
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
TEMA 10	Professor indígena. Relação funcional com a Administração Pública. Existência de processos administrativos. Necessidade de instrução processual. Sentença anulada.

DESTAQUE

É nula a sentença que julga improcedente pedido relativo à existência de vínculo funcional com a Administração Pública sem a prévia instrução processual e sem oportunizar à parte ré a juntada dos processos administrativos e documentos pertinentes à controvérsia.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A Turma Recursal de Boa Vista reconheceu a nulidade da sentença que julgara improcedente a ação proposta por professor indígena em face do Estado de Roraima, por ausência de instrução processual adequada. Observou-se que o autor buscava a expedição de certidão de tempo de serviço e o pagamento de verbas rescisórias decorrentes de suposto vínculo funcional mantido com o ente público no período de 2014 a 2022.

De fato, conforme registrado no voto condutor, a própria contestação do Estado demonstrou a existência de dois processos administrativos instaurados a partir do requerimento do recorrente, circunstância que evidencia controvérsia relevante quanto à existência da relação funcional. Assim, tornou-se prematuro o julgamento de improcedência com base na ausência de vínculo, uma vez que os autos não contavam com a integralidade dos documentos sob guarda da Administração.

Além disso, destacou-se que o juízo de primeiro grau não oportunizou à parte ré a apresentação dos documentos administrativos necessários à elucidação dos fatos, contrariando o princípio da ampla defesa e o dever de cooperação processual. Nessa perspectiva, o relator ressaltou a importância da fase instrutória para a adequada formação do convencimento judicial, especialmente em demandas que envolvem relações pretéritas com o Poder Público.

Por seu turno, o voto enfatizou que a Administração Pública detém o dever de guarda e conservação dos registros funcionais, sendo ônus do ente estatal apresentar os documentos indispensáveis à comprovação de suas alegações, nos termos da carga dinâmica da prova. Assim, a ausência de tais elementos inviabiliza o julgamento de mérito, impondo-se a anulação da sentença para reabertura da instrução.

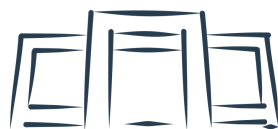
Ademais, o colegiado pontuou que a tramitação dos expedientes administrativos, reconhecida pelo próprio Estado, reforça a necessidade de apuração detalhada, sob pena de violação ao devido processo legal e à busca da verdade real. Dessa forma, não se poderia decidir sobre a improcedência do pedido sem o exame dos documentos existentes nos procedimentos internos.

Nesse caminho, a Turma entendeu ser indispensável a intimação do ente público para apresentar todos os processos e documentos que tratem da relação funcional alegada, a fim de permitir a análise substancial da controvérsia apenas após a completa instrução probatória.

Diante disso, a Turma Recursal, por maioria, deu provimento ao recurso nominado para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com a abertura da fase instrutória e adoção das providências necessárias à produção de provas e juntada dos documentos administrativos pertinentes.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS





PROCESSO	Recurso Inominado n. 0850203-47.2024.8.23.0010 , Rel. Juiz Bruno Fernando Alves Costa, Turma Recursal de Boa Vista, julgado em 5/9/2025.
RAMO DO DIREITO	DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO
TEMA 11	Seguro prestamista. Contratação eletrônica em terminal de autoatendimento. Manifestação expressa de vontade do consumidor. Ausência de vício de consentimento. Transparência e boa-fé contratual.

DESTAQUE

A contratação eletrônica de seguro prestamista, mediante manifestação expressa de vontade e com a apresentação clara dos valores e da natureza da avença, afasta a presunção de vício de consentimento e impede o reconhecimento de cobrança indevida, conforme os parâmetros fixados pelo Tema 972 do Superior Tribunal de Justiça.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A Turma Recursal de Boa Vista reconheceu a validade da contratação eletrônica do seguro prestamista, destacando que o contrato foi firmado em terminal de autoatendimento, com expressa anuência da consumidora e inequívoca demonstração dos valores e condições do ajuste. O relator pontuou que, segundo o Tema 972 do Superior Tribunal de Justiça, a abusividade decorre apenas da imposição de contratação sem opção de escolha ou da ausência de clareza quanto à facultatividade do seguro, o que não se verificou na espécie.

De fato, os documentos constantes dos autos evidenciam que a instituição financeira observou os deveres anexos de informação e transparência, tendo a consumidora manifestado livremente sua vontade de aderir à cobertura securitária. Assim, o colegiado afastou a tese de vício de consentimento e de prática abusiva, porquanto não houve demonstração de qualquer induzimento, erro substancial ou coação no ato da contratação.

Além disso, o relator ressaltou que admitir a devolução dos valores pagos com base em alegações genéricas de desconhecimento importaria em deturpação da tese fixada pelo STJ no Tema 972 e em insegurança jurídica nas relações contratuais. Nesse contexto, enfatizou-se que a boa-fé objetiva e a autonomia da vontade impõem ao consumidor o dever de lealdade e coerência em suas manifestações, sendo indevida a tentativa de anular isoladamente cláusulas acessórias de contratos plenamente válidos e executados.

Ademais, observou-se que a parte autora usufruiu regularmente da cobertura securitária, circunstância que, segundo o relator, afasta a possibilidade de restituição integral dos valores, por se tratar de contrato sinalagmático de trato sucessivo. Mesmo que se admitisse, em tese, eventual nulidade da cláusula, a restituição deveria observar a proporcionalidade entre os valores pagos e o período efetivo de cobertura, apurando-se em liquidação de sentença eventual diferença remanescente.

Por seu turno, o voto também destacou a preocupação com a reiteração de demandas padronizadas que visam anular apenas cláusulas específicas dos contratos bancários, sem impugnar a totalidade do pacto. Essa conduta, na visão do relator, afronta os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), uma vez que o consumidor se beneficia das condições do ajuste por meses para, posteriormente, alegar vício ou desconhecimento da contratação.

Nesse caminho, a Turma concluiu que a ausência de vício de consentimento e a clareza das condições contratuais impedem o reconhecimento de cobrança indevida ou a condenação à repetição do indébito, ainda que simples ou em dobro. O voto vencedor reafirmou que a contratação de seguro prestamista junto à mesma instituição financeira é lícita, desde que respeitados os deveres de informação e liberdade de escolha.

Por fim, o colegiado, acompanhando o entendimento do relator, deu provimento ao recurso para reformar a sentença e reconhecer a validade da contratação, afastando a condenação imposta em primeiro grau. Assim, firmou-se a tese de que a contratação eletrônica de seguro prestamista, com manifestação expressa e inequívoca do consumidor, não configura prática abusiva nem enseja restituição de valores, ausente prova de vício ou coação.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: [arts. 4º, 6º, III, e 51 do Código de Defesa do Consumidor](#); [arts. 113 e 422 do Código Civil](#).

Precedentes qualificados: [STJ, Tema 972](#) (REsp 1.251.331/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.11.2019).



Informativo de **Jurisprudência**

N. 4 - Edição Ordinária



Podcast IA



(95) 3198-2884



www.tjrr.jus.br



jurisprudencia@tjrr.jus.br